

VOTO

Preliminarmente, o recurso em apreço deve ser conhecido ante o preenchimento dos requisitos necessários para a espécie.

2. Trata-se de recurso de revisão interposto pela empresa *Stratégia Consultores Ltda.* em desfavor do Acórdão 1802/2012 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenou-a em débito (valor histórico de R\$ 65.636,20) solidariamente com outros responsáveis e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Apreciou-se, neste processo, tomada de contas especial (TCE) instaurada para apurar irregularidades na execução do contrato 44/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social no Pará (Seteps/PA) e a empresa *Stratégia Consultores Ltda.*, objetivando dar suporte à elaboração do Plano de Educação Profissional do Estado do Pará (PEP/PA). O negócio jurídico consistia basicamente no treinamento dos dirigentes da Seteps/PA e da equipe operacional da citada secretaria. A União repassou ao ente federado R\$ 123.153,00, valor oriundo do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

4. O débito decorreu da ausência de documentos comprobatórios da execução do contrato e foi imputado solidariamente à empresa e às Sras. Suleima Fraiha Pegado (secretária executiva da Seteps/PA), Leila Nazaré Gonzaga Machado (ordenadora de despesas da Seteps/PA) e Ana Catarina Peixoto de Brito (diretora da Universidade do Trabalho – Unitra/Seteps, que atestou os serviços e era responsável técnica do PEP/PA). Contudo, foram abatidas despesas com encargos previdenciários, fiscais e trabalhistas, cujos comprovantes foram juntados aos autos pelos responsáveis. O montante afastado é de R\$ 57.916,80.

5. A Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU analisaram o recurso de revisão e propuseram, de forma uníssona, negar provimento a ele. Antecipo que acompanharei os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer. Em acréscimo, faço um pequeno ajuste no valor do débito (para menor), por se tratar de erro material da decisão recorrida.

6. A empresa basicamente alega ter ocorrido cerceamento de defesa, visto que, além do longo transcurso do prazo entre os fatos e o chamamento da responsável, não pôde obter os documentos de que necessitava junto à administração pública. No mérito, colaciona documentos que, no seu entender, comprovam a realização dos cursos.

7. A preliminar suscitada não merece prosperar. Os cursos deveriam ter sido realizados em dezembro de 1999 e a contratada foi notificada em novembro de 2006, na fase interna da TCE, acerca da não comprovação da realização das ações, conforme documentos juntados à peça 3, p. 32/33, peça 4, p. 17, peça 10, p. 51/57, e peça 11, p. 1/21. Ou seja, desde aquela época a entidade já tinha conhecimento dos fatos a ela imputados, momento em que poderia juntar documentos aptos a afastar as irregularidades.

8. Por sinal, o TCU só considera existir prejuízo à defesa dos jurisdicionados quando o lapso temporal entre os fatos e a primeira notificação dos responsáveis é superior a dez anos (art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012).

9. A alegação de que não pôde obter os documentos necessários à sua defesa deve ser rejeitada, pois não veio acompanhada de lastro probatório. Eventual dificuldade na obtenção de documentos e de informações perante a Seteps/PA poderia ser saneada mediante o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário, o que não foi feito. Destaco que não há nos autos requerimentos dirigidos à secretaria paraense.

10. No mérito, a recorrente aduz que a realização dos cursos está plenamente comprovada. Nas instâncias ordinárias, o argumento foi afastado tendo em vista que as declarações dos pretensos participantes dos cursos faziam menção às aulas ocorridas entre 27 de outubro e 8 de novembro de 1999, ou no período de 13 a 17 de dezembro de 1999, que são anteriores à celebração do próprio

contrato (17/12/1999). Além disso, o ajuste informa que as ações realizar-se-iam entre 17 e 30 de dezembro de 1999 (cláusula sexta).

11. No recurso de revisão, os documentos juntados pela recorrente não conseguem comprovar a realização das ações contratadas. Primeiro porque as obrigações estipuladas no contrato não foram sequer cumpridas pela contratada. A conclusão das ações educacionais deveria ser comprovada mediante a apresentação de relatórios fidedignos, acompanhados da relação de participantes, assinada por estes e pelos respectivos coordenadores (cláusula 4.1 do contrato). Nada disso consta dos autos, aspecto que dificulta a comprovação dos elementos mínimos de qualquer ação educacional, quais sejam, instrutores e alunos.

12. Sobre a documentação apresentada, o plano de ação (peça 112, p. 56/65) indica que grande parte dos treinamentos teria ocorrido em período anterior ou posterior à vigência do contrato. A capacitação de funcionários em técnicas de planejamento, por exemplo, teria ocorrido entre 6 e 10 de dezembro de 1999, entre 13 e 17 de dezembro de 1999 e em janeiro de 2000 (peça 112, p. 63). O desenho do trabalho metodológico, contendo o perfil socioeconômico de catorze regiões do Estado do Pará, ocorreu em janeiro de 2000 (peça 112, p. 65). A revisão dos planos de ação, ao que tudo indica, foi realizada em 2000.

13. Além disso, chama atenção a baixa qualidade do material produzido e juntado no recurso. Mesmo extemporâneas, algumas pesquisas empíricas deveriam ter sido realizadas para subsidiar o Plano de Educação Profissional. Digo “deveriam” porque, na prática, não é possível afirmar que foram de fato iniciadas/concluídas. Por exemplo, o material produzido afirma que, nos municípios de Breu Branco, Novo Repartimento, Goianésia, Jacundá, Pacajá, Tucuruí e Tailândia, havia um elevado número de crianças desnutridas da faixa até 5 anos de idade. No indicador correspondente, o percentual de jovens desnutridos é de “x%” (peça 112, p.343). O mesmo padrão é observado em várias outras regiões.

14. Outros dados corroboram o indício de que os serviços não foram prestados. A recorrente não informou a relação de profissionais vinculados ao contrato. Como não apresentou cópias dos contratos de trabalho, nem recibos de pagamentos, o Ministério do Trabalho e Emprego consultou sistema eletrônico mantido no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e constatou poucos funcionários vinculados ao CNPJ da contratada. Em dezembro de 1999, havia um único funcionário. Em maio de 2000, esse número passou para cinco, sendo um deles filho da secretária executiva da Seteps/PA, também responsabilizada nos autos (peça 10, p. 18). Essa informação é importante porque a Seteps/PA contratou sem licitação uma empresa que, mais tarde, veio a empregar o filho da secretária.

15. Nesse contexto, as análises anteriores - que afastaram parte do débito, ante a apresentação de comprovantes de recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas - foram extremamente conservadoras para os responsáveis. Muitos desses documentos foram pagos depois de 30 dias após o encerramento do contrato, dificultando assim o nexos de causalidade. Além disso, os valores são manifestamente desarrazoados. Apenas a título de imposto de renda, aceitou-se a importância de R\$ 38.437,17, que corresponde a 31,2% do total do contrato.

16. Por fim, cabe fazer uma pequena correção no valor do débito em razão de erro material. Abatidos os comprovantes apresentados e aceitos no Acórdão 1802/2012 - 2ª Câmara, o débito correto seria de R\$ 65.236,20 (= R\$ 123.153,00 - R\$ 57.916,80), não o valor exposto na citada deliberação (R\$ 65.636,20).

17. Com fundamento nessas questões, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de fevereiro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER



Relator